




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

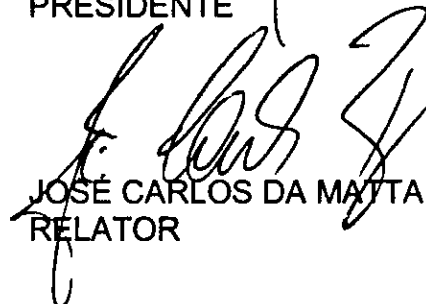
Processo nº. : 10850.002872/2005-78
Recurso nº. : 151.890
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : JOÃO BATISTA FERREIRA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.404

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA FERREIRA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARRÓS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002872/2005-78

Resolução nº : 106-01.404

Recurso nº : 151.890

Recorrente : JOÃO BATISTA FERREIRA

RELATÓRIO

Contra João Batista Ferreira foi lavrado Auto de Infração (fls. 29 a 39) em 18.10.2005, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente aos anos-calendário de 1999 a 2001, decorrente de dedução indevida de despesas médicas. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 10.228,21, sendo R\$ 3.111,79 a título de principal, R\$ 4.667,68 referentes a multa e R\$ 2.448,74 cobrados a título de juros de mora.

A ação fiscal foi motivada devido ao grande crescimento das despesas médicas concernentes às especialidades de Psicologia/Psicoterapia. Constatou-se, por meio de apuração especial, que um grupo de profissionais dessas áreas de especialização vem procedendo a uma desordenada distribuição de recibos inidôneos na cidade de São José do Rio Preto –SP e região. Alguns desses profissionais não são habilitados e autorizados a desempenhar tais funções e outros emitiam recibos em terem prestado o serviço. Sendo assim, o fiscalizado foi intimado a apresentar recibos médicos originais das despesas médicas, bem como comprovar com documentos hábeis e idôneos, seus efetivos pagamentos.

Cabe mencionar que foi elaborada a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, concluindo que todos os recibos emitidos num determinado período por dois profissionais, Silvano José de Cerqueira e Sandra Maria de Melo Amaral são inidôneos.

Cientificado do Auto de Infração em 26.10.2005 (fls. 43), o ora Recorrente apresentou impugnação em 25.11.05 (fls. 44 a 80), na qual aduz, em síntese, que:

(i) o outrora impugnante informa que o valor de R\$ 5.120,00, referente a despesas médicas do ano-calendário de 1999, junto ao profissional Silvano José Cerqueira, foi declarado de forma errônea;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002872/2005-78
Resolução nº : 106-01.404

(ii) os documentos referentes ao valor de R\$ 5.010,00, correspondente a despesas médicas do ano-calendário de 2000, com a profissional Sandra Maria de Melo, já se encontram na posse da Receita Federal;

(iii) alega a nulidade do Auto de Infração pela ineficácia da súmula expedida, tendo em vista que o Delegado de São José do rio Preto não teria competência para sumular os atos praticados por pessoa física, mas somente os da pessoa jurídica a teor da Portaria 187/93, específica para atos praticados por pessoa jurídica;

(iv) considera ineficaz a aplicação retroativa da Súmula referente ao recibos emitidos por Sandra Maria de Melo Amaral, pois a mesma se refere a atos ocorridos nos anos-calendário de 2000 e 2001, sendo que a norma vige a partir da sua publicação (em 2004), não podendo retroagir senão em benefício do contribuinte;

(v) referindo-se ao mérito, alega que a profissional Sandra Maria de Melo Amaral confirmou a prestação de serviços ao contribuinte o que, juntamente com os recibos emitidos já ensejam o cancelamento da autuação;

(vi) acrescenta que os pagamentos eram de pequenos valores, quitados em dinheiro, mediante saques que fazia de sua conta bancária;

(vii) já a profissional Sandra Maria afirmou que os valores relativos aos recibos emitidos ao contribuinte foram devidamente declarados e ofertados à tributação;

(viii) é importante ressaltar que a profissional teve seu registro cassado em decorrência de falta de pagamento das anuidades, sendo que o entendimento dos tribunais é de que a falta de pagamento não importa em suspensão nem tampouco em cassação do registro, além disso comprovou os serviços prestados portanto requer o restabelecimento da dedução e na pior hipótese, que a multa de ofício aplicada seja a de 75%, pois não provada a utilização dos mesmos para a redução da base de cálculo do imposto.

(ix) quanto as declarações de rendimentos da profissional, dos anos-calendário de 2000 e 2001, foram processadas e revisadas e suas rendas confirmadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002872/2005-78

Resolução nº : 106-01.404

No entanto, requereu o parcelamento do imposto, que foi deferido, e vem quitando as prestações mensais.

(x) por fim, alega que a aplicação da taxa SELIC indevida, ilegal e inconstitucional.

Com efeito, a 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SPII houve por bem, no acórdão 14492 (fls. 111 a 127), de 10.03.2006, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento em decisão assim emendada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. A existência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA – APLICABILIDADE A caracterização de ação dolosa visando reduzir o montante do imposto devido, dá ensejo á aplicação da multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002872/2005-78
Resolução nº : 106-01.404

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.
Lançamento procedente.**

Extrai-se da decisão de primeira instância, fls. 111 a 127, que:

i) quanto ao cerceamento do direito de defesa, não teria ocorrido na medida em que o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar a documentação relativa à prestação de serviços pela profissional Sandra Maria de Melo Amaral, bem como a Súmula publicada foi devidamente juntada aos autos antes da ciência da lavratura do Auto de Infração;

ii) a Súmula expedida pelo Delegado de São José do Rio Preto o foi regularmente tendo em vista os artigos 1 e 2 da Portaria MF 187/93 e artigo 227 da Portaria nº 259/2001;

iii) impõe-se a aplicação retroativa da Súmula na medida em que são atos administrativos emitidos após a constatação de que o profissional envolvido emitiu, em determinado período, documentos inidôneos e são aplicáveis aos períodos não abrangidos pela decadência;

iv) quanto ao mérito, além da existência da Súmula, no caso de Sandra Maria de Melo Amaral, foi cancelada sua inscrição profissional por falta de pagamento de anuidades;

v) quando à documentação de fls. 83 a 107, a declaração da prestadora de serviços não teria o condão de atestar a efetividade do pagamento de tais serviços;

Cientificado da decisão (fls. 131) em 06.04.2006, interpôs em 08.05.2006 Recurso Voluntário (fls. 132 a 164), aduzindo os mesmos argumentos outrora consignados.

Consta nos autos arrolamento de bens às fls. 165

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002872/2005-78
Resolução nº : 106-01.404

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade de que trata o artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere das fls. 165, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Assim, cabe-nos, num primeiro momento, delimitar o objeto conflituoso. O ano-calendário de 1999, em que houve glosa de despesas de R\$ 5.120,00 incorridas com o profissional Silvano José de Cerqueira, não se encontra em discussão, posto que o Recorrente, desde a época da Impugnação, reconhece que houve erro em sua declaração de rendimentos.

De outro lado, com relação à profissional Sandra Maria de Melo Amaral, tem-se, às fls. 83 a 107, documentação referente a Intimação para que prestasse esclarecimentos quanto a inúmeros recibos emitidos, parte daqueles ao ora Recorrente, na qual confirma não somente os serviços prestados como, também, o recebimento da quantia de R\$ 5.010,00 no ano-calendário de 2.000.

Tal Termo de Intimação de fls. 83 é silente quanto ao ano-calendário de 2001, quando o Recorrente teria incorrido em despesas no montante de R\$ 5.300,00.

Do exposto, entendo que falta a este julgador elemento suficiente a formar convicção quanto à questão, pois não há nos autos juntada do Processo que redundou na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (ADE 35/2004) e não há maiores esclarecimento dos motivos que levaram a Delegacia da Receita Federal, ainda que a profissional atestasse a prestação dos serviços, a declarar os comprovantes por ela emitidos, neste caso, como ineficazes.

Pautando-me, como se denota dos argumentos acima, na busca do princípio da verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002872/2005-78

Resolução nº : 106-01.404

que se anexe ao presente processo aquele que deu origem à Súmula, bem como se intime a Profissional em questão a prestar esclarecimentos, também quanto à relação profissional mantida com o Recorrente no ano-calendário de 2001. Após, abrir prazo para manifestação do ora Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI